



## Fornecimento de alimentação coletiva industrial e a retenção previdenciária de 11% de que trata o art. 31, da Lei nº. 8.212/91

### Autor

- Rodrigo Silveira Lima (Sócio da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

O presente estudo versa sobre a incidência ou não da retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, no fornecimento de alimentação industrial.

Primeiro devemos entender o que seria o fornecimento de refeição industrial coletiva, no caso de manutenção de cozinha onde se prepara a alimentação, bem como se serve a mesma no próprio local definido pelo cliente (Indústria).

Tal atividade deve ser tributada exclusivamente por ICMS e não com a incidência de ISS, pois vem sendo declarada como comércio puro, e, por isso, não está sujeita à retenção na fonte da contribuição previdenciária no percentual de 11% (onze por cent) sobre o valor da nota fiscal ou fatura, já que tal incidência é aplicada somente às empresas prestadoras de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 163, vejamos:

O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM A SIMULTANEA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS A INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO.

Sendo assim, em Solução de Consulta nº. 233 – Cosit, formulada à Receita Federal, aprovada pelo Coordenador Geral de Tributação, restou definido o seguinte sobre o tema:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
RETENÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL.**

**O fornecimento de alimentação por empresa de refeição coletiva, em restaurante ou estabelecimento similar, com a emissão de nota fiscal de venda mercantil, não se sujeita à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.**

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 2º, I; Lei Complementar nº 116, de 2003, Anexo Único, item 17.1; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 e 117 a 119; Súmula nº 163, do STJ.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CONSULTA. INEFICÁCIA. Não produz efeito a consulta formulada perante autoridade que não possui competência para solucioná-la por não envolver legislação relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º.

O fornecimento de alimentação coletiva industrial não se encontra sujeito à retenção de contribuição previdenciária prevista no art. 31, da Lei n. 8.212/91 e regulamentada pelo Decreto nº. 3.048/99, em seu art. 219, uma vez que, para a incidência da retenção, a prestação de serviços deve se dar mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

Além disso, o serviço prestado deve ser relacionado no art. 117 ou no art. 118 da IN RFB nº. 971/2009, por inteligência do art. 119 do mesmo dispositivo, que tornou o rol ali contido exaustivo.

Ressalte-se que o fornecimento de alimentos descrito no art. 118 da IN RFB nº. 971/2009 sujeita-se à retenção previdenciária de 11% (onze por cento) se envolver serviços de “copa”, ou seja, preparação, manuseio e distribuição de todo ou qualquer produto alimentício, desde que executados mediante cessão de mão de obra.

No caso em análise, temos a obrigação de fazer para a entrega de uma coisa, a alimentação, e tal operação é prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 87/1996, vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Portanto, resta claro que, no caso de empresa de refeição coletiva que mantém cozinha onde prepara a alimentação que é servida no próprio local ou em outro indicado pelo cliente, não presta serviços de copa, que envolvem o fornecimento de mão de obra para a preparação, manuseio e distribuição de alimentos.

O fornecimento de alimentação e prestação de serviços em restaurante próprio ou em estabelecimento similar é uma verdadeira operação mercantil, e não prestação de serviços, não estando sujeita à retenção previdenciária de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº. 8.212/1991, que somente se aplica na prestação de serviços.

\*Texto produzido para uso exclusivo do escritório Dias, Brasil e Silveira Advocacia. Cópias poderão ser solicitadas diretamente ao escritório ([contato@dbsadvocacia.com.br](mailto:contato@dbsadvocacia.com.br)). A orientação legal será dada exclusivamente por advogados.

\*\*Direitos autorais reservados à Dias, Brasil e Silveira Advocacia – OAB nº. 836-CE.